



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005370-16.2023.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes HERMES SOUZA RAMOS e MARTA PRISCILA SOUZA RAMOS, é embargada ALESSANDRA HENRIQUE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Corrigiram erro material de ofício e rejeitaram os embargos, condenando-se ao pagamento de multa por oposição de embargos protelatórios. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.651 (EMPDIGV)
EDEC. Nº : 1005370-16.2023.8.26.0008/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : HERMES SOUSA RAMOS E OUTRA
EBDO. : ALESSANDRA HENRIQUE DOS SANTOS

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – Erro sanado de ofício, sem alteração do resultado e sem prejuízo aos embargantes – Vícios sanados de ofício sem alteração do resultado.

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO e ERROR IN JUDICANDO – Pretensão de rediscussão sobre pontos amplamente analisados e fundamentados pelo Acórdão – Vícios apontados inexistentes (CPC, art. 1.022, I, II e III) – Matéria recursal amplamente fundamentada – Inexistência dos vícios suscitados – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Nítido caráter protelatório – Condenação ao pagamento de multa – Embargos rejeitados.

Dispositivo: corrigiram erro material de ofício e rejeitaram os embargos, condenando-se ao pagamento de multa por oposição de embargos protelatórios.

Embargos de declaração opostos por **Hermes Sousa Ramos e Marta Priscila Souza Ramos**, dirigido ao Acórdão de fl. 208-216, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de Apelação interposto contra à r. sentença proferida pela Exma. Dra. Ana Carolina Vaz Pacheco de Castro, MMª. Juíza de Direito da E. 5ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente a denominada “ação de rescisão contratual”, ajuizada por **Alessandra Henrique dos Santos**, ora Embargada (fl. 1-5).

Os Embargantes suscitam a presença dos vícios de **omissão, error in judicando e erro material** no Acórdão embargado.

Acórdão disponibilizado no DJE aos 14 de março de 2025 (fl. 217), e o recurso interposto aos 21 de março de 2025 (fl. 1), no prazo legal.

Autos conclusos aos 25 de março de 2025 (fl. 6).

É o relatório do necessário.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Em síntese apertada, a Embargante suscita a presença dos vícios de **omissão** e **error in judicando** .

Em sua narrativa, suscitam que o Acórdão não cita fundamento legal no tocante a devolução dos valores pagos; tão somente questionam se “Pode o Judiciário TUDO?”, e concluem que “Pelo teor do viciado v. acórdão embargado e na r. decisão de primeiro grau PODE.”, e pontua que “..., na Coréia do Norte, Nicarágua, Cuba e Rússia, é possível.”.

Pontificam que não há fundamentação que ampara as duas decisões, e que, “... temerário é tirar abacaxis da bananeira...”.

Argumentam ainda (fl. 3-):

[..]

Nesse passo, o Judiciário, até o momento NÃO JUSTIFICOU QUAL O AMPARO LEGAL QUE O AUTORIZOU A MODIFICAR AS RELAÇÕES DE DIREITO PRIVADO, E AMPARAR A ILEGAL DEVOLUÇÃO já que a ação era de rescisão contratual e não de modificação de cláusula contratual (fls. 15/19 – cláusula 7ª).

No recurso interposto, foi ventilada grave violação do TEXTO CONSTITUCIONAL, ao CÓDIGO CIVIL em seus artigos 421 e 425, em seu artigo 5º., XXXVI, assim como a LEI FEDERAL n. 13.874/2019, em seu artigo 1º., § 2º., e artigo 3º. V e VIII, através de **PREQUESTIONAMENTO** .

Mas o julgado não se dignou sequer comentá-los, optando por carregado de tintas do ranço ibérico “advogar a decisão de primeiro grau, e assim, perpetuar o desrespeito às normas constitucionais e infraconstitucional, e ao contrato, no conhecido estilo Getulista “ Lei, ora lei...”

Inacreditável que uma Corte do nível e sapiência da Reservada Empresarial se omita em enfrentar a tese

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal de forma técnica, clara, objetiva e desapaixonada, esgrimando o Direito, fundamentando sua decisão, evitando que omissões e referências teratológicas para justificar o injustificável, fazendo aflorar decisões paradoxais em um dos mais brilhantes Tribunais de Justiça do país, o deste Estado, levando a suspeitar que novos assessores novamente interfiram na tutela prestada, distribuindo atecnia e cometam injustiças, como as do presente caso, sem que os DD. Desembargadores percebam.

Nem mesmo o Juízo “ a quo “ o decisum eles acertaram, fazendo com que o acórdão, até neste ponto, foi errôneo e incompleto.

A Justiça não erra.

Erram os homens

Os embargantes pagaram pelo correto serviço de distribuição de justiça. Receberam do Segundo Grau uma decisão colegiada omissa e desprovida de fundamento, com comentários que violam a própria lógica natural, *verbia gratia* “o contrato já foi rescindido com a entrega do imóvel... cf. fls. 215 , quando a sentença guerreada declara expressamente: “.. declaro rescindido o contrato ...” cf, fls, 212, “... os recorrentes não negaram os vícios suscitados...” cf. fls. 215. Bem indica que não foi observada a defesa de fls. 120/130 e o recurso de fls. 138/166, que de forma clara e inequívoca, negam os vícios. Concito este Tribunal a observar a melhor técnica jurídica evitando-se, mais uma, achismos e vendettas, que em nada contribuem na distribuição da justiça.

O v. acórdão embargado fomenta a insegurança jurídica.

Que fase nebulosa, porque não dizer entrevada e terrível, atravessa a Justiça deste País.

Desrespeita-se a lei com uma naturalidade pouco vista, e utiliza-se argumentos sofríveis desprovidos de qualquer fundamentação, apenas para criar “volume”, substituindo a qualidade pela quantidade.

Coisas do Poder em tempos em que a política domina a Justiça.

Evidente que os presentes embargos criam uma encruzilhada entre a legalidade e o Justicialismo, e objetiva, apenas e tão somente, a correção do julgado como

também a primeira pedra para processar o Estado pela má-qualidade dos serviços de outorga de justiça, tendo em vista a atual sistemática reinante de impedir, pela força da caneta, o exame do caso pelas Superiores Instâncias.

Vale ressaltar que a recorrida, após explorar o negócio por 60 dias, obter lucros, quebrar o contrato, espantar a freguesia, fechar o comércio, diminuiu a ponto de acabar com o estoque, não pagar a comissão devida em razão do negócio, engendrar estória não confirmada, ainda é “abençoada” pelo Justiciero Estado que manda devolver o que foi pago, a despeito de cláusula contratual contrária e os prejuízos causados aos embargantes. Pergunta-se: Quem estaria tendo enriquecimento ilícito? Quem irá pagar os prejuízos causados pelos atos anti-contratuais, o sábio justiciero Estado?

Assim, tendo havido OMISSÃO, e mesmo mantido o ERROR EM JUDICANDO, além de erros no teor do julgado, já apontado na apelação, são os presentes para requerer:

(...)

Por fim, postula pelo provimento do recurso para que o Tribunal enfrente o prequestionamento de violação Constitucional, do Código Civil, da Lei nº 13.874/2019, corrija erro material no tocante a indicação do Juízo *a quo*; declare que a rescisão só se operará após o trânsito em julgado; confirme a validade da cláusula 7ª do contrato; esclareça se as decisões, singular e colegiada, respeitaram o contrato firmado; qual o amparo legal que autoriza o Judiciário a modificar o que foi pactuado na cláusula 7ª; que expurgue do acórdão as expressões indicadas nas alíneas “a”, “b” e “c” (fl. 5); e, “como seria a denominação jurídica da incoerência entre rescisão contratual e a devolução dos valores recebido senão, se a previsão contratual era justamente ao contrário.

A extensa argumentação dos Embargantes em nada corrobora para a alteração do resultado do Acórdão recorrido.

Única razão se limita a questão de um **pequeno erro material** constatado na indicação da Vara de origem, que em nada altera o resultado do Acórdão, não acarreta qualquer prejuízo aos Embargantes e que pode, ainda, ser sanado de ofício.

Nesse particular, e para sanar o erro material, a indicação contantes às fls. 209 “... E. 5ª Vara Cível da Capital...” deve ser substituída no Acórdão por “**E. 5ª Vara Cível do Foro regional Tatuapé**”.

No mais, razão não assiste aos Embargantes, visto

que o Acórdão foi proferido com ampla fundamentação nos limites das questões devolvidas ao Tribunal, inexistindo os alegados vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

O Acórdão foi proferido com análise ampla e cognitiva dos pontos relevantes devolvidos ao tribunal nas razões da Apelação, inclusive com manifestação expressa sobre as questões essenciais.

No mais os fundamentos do Acórdão em conjunto com os fundamentos da r. sentença, são suficientes para afastar as alegações de omissão e *error in iudicando* a caracterizar os vícios do art. 1.022 e seus incisos do CPC.

Como já declinado no Acórdão, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada”. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Apenas a título de esclarecimento, observa-se que o recurso foi julgado, mantendo-se a sentença de acerto pelo art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, agregados de outros fundamentos.

Não há qualquer violação pela sentença ou pelo Acórdão aos artigos suscitados e prequestionados.

Na verdade, os Embargantes, por meio desses aclaratórios, a pretexto de vícios de **omissão e *error in iudicando***, busca rediscutir a matéria já amplamente analisada e fundamentada pelo Colegiado, objetivando sua reforma por meios transversos, e com afirmações totalmente desprovidas de bom senso e ofensivas, porque de forma generalizada ofendem o Colegiado com imputações impróprias, inverídicas e desnecessárias, como as seguintes palavras: “**Ranço ibérico**”, “**estilo Getulista**”, “**referências teratológicas**”, “**decisões paradoxais**”, “**achismos e vendettas**”, “**má-qualidade dos serviços de outorga da justiça, tendo em vista a atual sistemática reinante de impedir, pela força da caneta, o exame do caso pelas Superiores Instâncias**”; dentre outras.

A argumentação dos Embargantes, não convence, e de efeito, os embargos de declaração se revela, inoportuno, descabido e sem ancoramento jurídico razoável nem pertinente, que a Colenda Turma Julgadora reforme o Acórdão afrontado que prolatou, em ostensiva e

desabrigada infringência ao que já foi adequada e precisamente, decidido nos limites da pertinência.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa abaixo transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J.

08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

O recurso, enfim, ainda que voltado ao desígnio de prequestionamento, reveste-se de inescindível vocação infringente e protelatória, na busca insustentável da revisão do julgamento embargado ou de inócuo *bis in idem* do que já foi decidido em instância recursal.

Mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA.

MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

Restam, assim, prequestionados, decididos ou superadas, nestes autos, todas as questões suscitadas e controvertidas, na

medida da pertinência e relevância que encerram para o *thema decidendum*, não se mostrando necessário qualquer manifestação em relação aos fundamentos já declinados.

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no aresto embargado, não há acréscimo a serem feitos no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada, inexistindo qualquer violação aos dispositivos indicados.

Registra-se, por fim, que o presente recurso possui evidente intuito procrastinatório, pretendendo-se a mera revisão do julgado em razão do inconformismo dos Embargantes em relação a seu resultado.

Por isso, ficam os Embargantes condenado ao pagamento de multa (art. 1.026, § 2º do CPC) correspondente a R\$ 5.000,00. (cinco mil reais).

Em razão do exposto, de ofício, corrige-se o erro material constatado, e rejeitam-se os embargos de declaração e, reconhecido seu caráter nitidamente protelatório, condena-se os ora Embargantes ao pagamento de multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

RICARDO NEGRÃO

RELATOR